

PROJETO DE LEI Nº 029 /2025

Dispõe sobre regras e prazos no fornecimento de produtos essenciais em caso de vício de qualidade ou quantidade dos mesmos, no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O fornecedor de produto de consumo essencial, no âmbito do Estado Roraima, independentemente da existência de culpa, responde pela ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ao consumo, podendo o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o imediato abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, são produtos essenciais medicamentos, alimentos, equipamentos de trabalho, equipamentos para tratamento médico, equipamentos de auxílio à locomoção, à comunicação, à audição ou à visão, equipamentos destinados a promover a inclusão social das pessoas com deficiência e bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Artigo 2º - Poderão as partes convencionar a ampliação do prazo previsto para substituição do produto, opção do inciso I do artigo 1º, não podendo ser superior a cinco dias úteis. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Artigo 3º - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação do fornecedor sob qualquer das alternativas do artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - O descumprimento desta lei ensejará ao infrator multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR's ou outro índice substituto, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.



Artigo 5º - O Poder Executivo designará o órgão competente de sua administração direta para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2025.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O prazo geral estabelecido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) para que sejam sanados os casos de vícios (defeitos) em produtos em garantia é de 30 dias (artigo 18, §1º, do CDC). Entretanto, esta regra comporta a exceção contida no parágrafo 3º do mesmo artigo 18, in verbis:

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor **ou se tratar de produto essencial.** (grifo nosso)

Embora louvável a intenção do legislador, o grande problema é que o CDC não define o que seja “produto essencial” e a essencialidade, muitas vezes, só é demonstrada no caso concreto.

Somente de alguns anos para cá o assunto vem recebendo atenção. Foi nesse interim que se pacificou o entendimento de que produto essencial “é aquele que possui importância para as atividades cotidianas do consumidor não sendo razoável exigir que o consumidor deixe seu produto essencial para conserto pelo prazo de 30 dias, quando o bem é fundamental para desenvolver suas atividades”.

Ocorre que, diante dessa lacuna, a maioria dos consumidores que adquire um produto essencial vem sendo prejudicada, pois fica à mercê de uma longa espera até que tenha seu problema solucionado.

Quando não se tem ao certo o que é ou não um produto essencial definido em lei os consumidores são violados em seus direitos, pois, na prática, os produtos elencados na propositura acima são indispensáveis ao consumidor. Ninguém adquire medicamentos, alimentos, telefone celular, computador, televisor, geladeira, máquina de lavar, fogão, colchão ou produtos utilizados como instrumento de trabalho por mero conforto ou lazer, e sim por imediata necessidade.

Com efeito, diante da ausência de regulamentação do supramencionado Código, e com o intuito precípuo de tutelar de forma efetiva os direitos do consumidor, diminuindo a sua vulnerabilidade nas relações consumeristas roraimenses, apresento este Projeto de Lei.

Por fim, ressalto que foram obedecidos todos os requisitos constitucionais formais e

materiais para a presente propositura, tendo esta Casa competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, VIII), qual seja a responsabilidade por dano ao consumidor. Igualmente, a Constituição Federal consigna, no inciso XXXII, do seu art. 5.º a garantia de que “o Estado proverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Pelos motivos apresentados, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2025.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL